TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Aos 25 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. LUIS MAURÍCIO SODRÉ DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca.

Processo nº:	**1007081-03.2020.8.26.0577**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Condomínio**
Requerente:	**Condominio The View Club Residence**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luís Mauricio Sodré de Oliveira**

Vistos.

Condominio The View Club Residence propôs ação de conhecimento, sem indicação de parte passiva, visando a obtenção de provimento declaratório, cumulado com pedido de deferimento de tutela de urgência, sob a alegação de que, diante da pandemia do covid-19, pretende a prorrogação do mandato atual do síndico e conselheiros, bem como que se declare a legitimidade das medidas de prevenção adotadas pelo condomínio na luta contra a propagação do vírus acima mencionado.

É a síntese da pretensão.

D E C I D O.

Em que pese o momento social pelo qual passa a sociedade brasileira, é imperioso, ainda mais por este momento, ater-se às normas jurídicas que disciplinam o Estado Democrático de Direito, sob pena de instauração de verdadeira desordem social e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS MAURICIO SODRE DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 25/03/2020 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007081-03.2020.8.26.0577 e código 87A2E2D.

normativa.

Nesse sentir, verifica-se que a petição inicial deve ser indeferida, porquanto inepta, pelos motivos abaixo expostos.

Primeiramente, cabe ressaltar que a propositura de toda e qualquer ação, salvo as hipóteses de jurisdição voluntária, pressupõe a existência e a instauração do que Carnelutti denominou como lide, ou seja, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

De fato, como ensina Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processual Civil, Forense, l0ª ed., p. 57, "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito..."

Outrossim, é conveniente ressaltar que o interesse processual, do qual o interesse de agir é consequência, também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, visto que aquele [interesse processual) surge da necessidade e utilidade de obter através do processo a proteção ao bem da vida demandado em juízo, consoante ensina Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processo Civil, Forense, 1993, p. 56.

Acontece, todavia, que a conceituação de interesse processual prende-se ao conceito de lide, definida esta como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, como já dito, de modo que, seguindo o ensinamento de Carnelutti, interesse é a "posição favorável para a satisfação de uma necessidade" assumida por uma das partes, que, por meio de dedução de pretensão, pode-se exigir de uma parte a subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio.

De ver, portanto, que aliado ao interesse processual há de existir a capacidade de exercício de pretensão, que consiste em poder exigir, juridicamente, de uma parte a subordinação de um interesse alheio [ao titular da pretensão] a um interesse próprio.

Na hipótese em questão, muito embora a parte autora tenha deduzido pretensão que qualificou como de cunho declaratório, cumulada ainda com pedido de tutela de urgência, deixou de indicar a parte passiva sobre a qual haveria de recair o provimento jurisdicional demandado, existência essa inafastável, quando se pede qualquer das medidas que qualificam como sendo de tutelas provisórias, eis que tanto para as tutelas de urgência, como para as de evidência, exige-se a citação da parte ré (CPC, artigos 303, inciso II, 305 e 311, incisos I e IV).

Poder-se-ia, dizer, neste momento que tal situação seria passível de emenda à inicial, o que não seria hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Mas a situação de inépcia da inicial vislumbra-se ainda por outros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS MAURICIO SODRE DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 25/03/2020 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007081-03.2020.8.26.0577 e código 87A2E2D.

motivos.

Primeiro, porque da narrativa feita na inicial, não se vislumbrar a ocorrência de nenhum provimento a declarar-se.

A bem da verdade, o provimento que se pretende é de natureza constitutiva, na medida em que pretende a parte autora, tendo como alegação da ocorrência da pandemia, a prorrogação dos mandatos dos síndicos e conselheiros do condomínio autor.

Essa providencia em hipótese alguma se qualifica como declaratória, de modo que é forçoso reconhecer que da narração dos fatos não se deduz a conclusão, já que não houve nenhuma narrativa na petição inicial que demonstre a existência de lide, envolvendo a pretensão deduzida.

É dizer: nem se sabe que os demais condôminos estão ou não de acordo com a hipótese de prorrogação do mandato do síndico e conselheiros.

Muito embora, ademais, revista-se de prudência e razoabilidade as medidas narradas na inicial e implementadas pelo síndico no condomínio em questão, não houve a narrativa de nenhum conflite de interesse que demandasse a declaração de legalidade dessas medidas, o que torne ausente o interesse processual em questão.

E, de acordo com o artigo 10, do CPC, "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trata de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

Por outro lado, não sendo o condomínio titular dos supostos direitos/interesses demandados na inicial, já que não é o condomínio substituto processual do síndicos e conselheiros, é forçoso reconhecer a ilegitimidade da parte ativa, para o pleito.

Dispõe o artigo 17, do CPC, que **Para postular em juízo é necessário interesse e legitimidade.**

Como consequência deste artigo existe o artigo 18, com os seguintes termos:

Ar. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituto poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Uma vez que a pessoa do síndico, no tocante aos direitos, deveres e faculdades, não se confunde com o condomínio, não sendo dever do síndico permanecer além do prazo do respectivo mandato, senão faculdade, diante da pandemia existente, é flagrante a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS MAURICIO SODRE DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 25/03/2020 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007081-03.2020.8.26.0577 e código 87A2E2D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
3ª VARA CÍVEL
AV. SALMÃO, 678, São José dos Campos - SP - CEP 12246-260

situação de ilegitimidade da parte autora para a pretensão deduzida.

Ilegitimidade essa que se acentua, na medida em que, sendo o condomínio uma universalidade de direito que se autorregula, nos termos da lei e da convenção aprovada, o interesse processual somente surgiria diante de atos de resistência por parte de condôminos, no tocante às medidas implementadas, diante da pandemia, o que não se verificou na narrativa da petição inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 330, inciso I e II do Código de Processo Civil, INDEFERE-SE a petição inicial, JULGA-SE EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485 inciso I do Código de Processo Civil. CONDENA-SE a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais.

Intimem-se, observando-se a serventia o disposto nos artigo 331 parágrafos 1º,2º e 3º do CPC.

P.R.I.

São José dos Campos, 25 de março de 2020.

DATA
Aos 25 de março de 2020recebi estes autos em Cartório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS MAURICIO SODRE DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 25/03/2020 às 11:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1007081-03.2020.8.26.0577 e código 87A2E2D.